



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO LEGISLATIVO N.º 23, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a meia-entrada para professores e outros profissionais do magistério da educação da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam cultura e lazer no município de Andradas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andradas aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, artísticos, circenses e eventos esportivos em todo município de Andradas, aos professores e outros profissionais do magistério da rede pública e privada de todos os níveis de ensino.

§1º - Entende-se por profissionais do magistério as especificações contidas no Art. 22, II, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

§ 2º - O benefício de que trata o caput é extensivo aos professores e outros profissionais do magistério da rede pública e privada já aposentados e aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



§ 3º - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 4º - O benefício da meia-entrada não se aplicará aos ingressos relativos às áreas VIP's, camarotes e cadeiras especiais.

Art. 2º - O benefício da meia-entrada será concedido aos professores e profissionais que comprovarem sua condição de docente, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso, e na portaria, quando adentrarem no local da realização do evento, através da carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador, ou, contracheque que identifique seu cargo como professor ou profissional do magistério.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 18 de outubro de 2023.

Vinícius Teixeira

Vereador



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



JUSTIFICAÇÃO

O acesso à cultura e ao lazer, além de direito consagrado pela nossa constituição, é condição indispensável à continuidade da formação dos profissionais da educação. São instrumentos de trabalho dessa importante categoria profissional formadora de pessoas e de opinião.

Com essa iniciativa, pretendo contribuir para que a tão propalada busca da qualidade efetiva do ensino ofertado aos nossos jovens, nas instituições de ensino, conte com mais um mecanismo que agregue padrão de excelência à formação continuada dos profissionais, que tem por responsabilidade formar o nosso povo para o exercício da cidadania.

Sabemos que em nosso País, os índices de exclusão cultural são alarmantes, e os altos custos dos ingressos impossibilitam o acesso à cultura.

Precisamos de políticas que incentivem e permitam a participação dos profissionais da educação em eventos que lhes possibilitem a intimidade com a vida cultural brasileira, para que, dessa forma, esses profissionais possam cumprir adequadamente o seu papel.

Andradas, 18 de outubro de 2023.

Vinícius Teixeira

Vereador



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



CERTIDÃO DE LEITURA

Certifico para os devidos fins que o Projeto do Sr. Ordinança 23/2023,
foi lido na 2ª Sessão Ordinária, após sua leitura, foi
encaminhado pelo Presidente da Mesa à Procuradoria Jurídica desta Casa e em seguinte,
para as comissões pertinentes:

Diante o exposto encaminho a presente matéria para:

- Procuradoria Jurídica;
- Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final.

Andradas, 16 de novembro de 2023.


Diego Gonçalves Marques Rezende

Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo nº 23/2023

Este subscritor vem, na forma regimental, apresentar a seguinte **emenda modificativa** ao Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo nº 23/2023:

Art. 1º. Fica alterado o texto do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo nº 23/2023 da seguinte forma:

Art. 1.º - ...

§1º Entende-se por profissionais do magistério aqueles enquadrados no Art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. (NR)

Justificativa

Este subscritor, e proponente do referido projeto de lei, em melhor análise ao texto apresentado percebeu a incorreção da remissão de lei realizada.

Pelo acima exposto peço a colaboração dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda modificativa, visando o aperfeiçoamento do texto legal sem alteração da matéria a que se propõe.

Andradas, 28 de novembro de 2023.

Vinício Teixeira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Protocolo nº 2.613/2.023

Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo nº 23/2.023

Excelentíssimos Vereadores,

Em análise ao projeto de lei em comento verifica-se erro em no seu art. 2º ao fazer remissão a texto de lei já revogado. Todavia, a devida correção foi proposta via emenda constante as fls. 06, esta que por sua vez é incólume de vícios.

Reforça-se o parecer **favorável a regular tramitação da matéria** já exarado por esta Procuradoria no pedido de estudo que antecedeu a presente propositura e que segue anexo.

Com relação as disposições regimentais, entende-se estarem todas cumpridas, o que mais uma vez viabiliza a regular marcha do projeto. A aprovação do presente depende de anuência da maioria simples do plenário.

Respeitados entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 30 de novembro de 2023.

Diego Nunes

Procurador Geral

OAB/MG nº 209.650

José Antonio Conti Júnior

Advogado

OAB/MG nº 139.687



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Processo n.º 576/2023

Exmo. Vereador,

Cuida-se de solicitação de análise jurídica e de viabilidade sobre eventual projeto de lei que conceda meia-entrada professores em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer no âmbito deste município.

Propositura neste sentido deve ser elaborada com devido cuidado de resguardar proporcionalidade, inclusive tendo em vista a realidade e impacto local de lei neste sentido. Todavia, quanto a viabilidade de propositura neste sentido, não se vislumbra óbices.

Nos mesmos termos concluiu o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, cujo parecer nº 1.437/2023 segue anexo.

Uma vez que não há minuta anexa, reserva-se esta Procuradoria ao direito de opinar em concreto quando do trâmite do projeto de lei, na eventualidade de acontecer.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Andradas, 26 de maio de 2023.

Diego Nunes

OAB/MG nº 209.650

José Antonio Conti Júnior

OAB/MG nº 139.687

PARECER

Nº 1437/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Meia entrada para professores das redes de ensino privada, municipal e estadual. Análise da validade em tese. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade, em tese, de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o benefício da meia entrada para professores das redes de ensino privada, municipal e estadual em âmbito local.

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que através da concessão de descontos ou meias-entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Estas relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do art. 24, V, da Constituição Federal, que atribui a esses entes a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe tão-somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação dos Estados e da União, por força do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Embora o Município possa, a princípio e em tese, legislar sobre o tema, sua atuação deve respeitar a legislação federal e estadual e se dar sob a forma de fomento à iniciativa privada, e não com a imposição de

¹PARECER SOLICITADO POR DIEGO NUNES, PROCURADOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (ANDRADAS-MG)

gratuidades ou descontos unilaterais. Instado a se manifestar sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a concessão de gratuidades é de competência estadual, o que afastaria a competência local do Município. Como segue:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - MEIA-ENTRADA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal. 2. Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que as ora agravantes impetraram mandado de segurança contra a Lei estadual nº 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual nº 3.364/2000, que, por seu turno, assegura a concessão de descontos a menores de 21 anos para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares no Estado do Rio de Janeiro. 3. **Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei nº 3.364/2000, alterada pela Lei nº 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República).** 4. É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria. Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª Turma. AgRg no RMS 15687/RJ. Julg. em 20/11/2007. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). (Grifos nossos)

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da possibilidade de se garantir, mediante lei, benefício de meia-entrada em eventos culturais a determinadas categorias de pessoas,

quando haja relevante norma de ordem constitucional que justifique a ingerência na livre iniciativa, tal como a garantia de acesso à cultura, esporte e lazer, e, também, à educação. Assim, o IBAM evoluiu seu entendimento, considerando viável a concessão de meia-entrada, por exemplo, aos estudantes mediante lei Municipal, quando não houvesse lei estadual em igual sentido, exercendo, portanto, sua competência para legislar em caráter suplementar bem como o seu dever de proporcionar o acesso dos estudantes à cultura e lazer (art. 23, V, da CF).

Assim, necessário verificar se já existe lei em âmbito Estadual que conceda a meia-entrada para professores. Em caso positivo, esta medida no Município é toda desnecessária. A respeito, pertinente se faz transcrever as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar". (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

É de se considerar, ainda, que em se tratando da instituição de gratuidades e meia-entrada, deve o legislador avaliar criteriosamente a medida de acordo com a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem. Afinal, mesmo que se admita a possibilidade de, em algumas hipóteses, conceder-se gratuidades ou meia-entrada a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor, é de se observar que, no dia em que toda a população (ou a maior parte dela) - por exemplo, estudantes, idosos,